



JUSTIFICATIVA

O presente documento visa justificar a imprescindibilidade da aquisição de materiais e insumos médico-hospitalares para o Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Umbaúba. Os materiais são fundamentais para garantir a continuidade e a qualidade da assistência e dos serviços de saúde prestados à população do município, em estrita observância à Lei Federal n.º 8.080/90, que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), e aos princípios da eficiência e da dignidade da pessoa humana.

A saúde pública municipal é estruturada para atender desde a Atenção Primária, realizada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) ao Hospital de Pequeno Porte. Em todas essas esferas, a utilização de insumos como luvas, máscaras, seringas, agulhas, equipamentos, gases, ataduras e diversos materiais de consumo diário é contínua e ininterrupta. Tais itens são classificados como essenciais, pois constituem a base material para a realização de procedimentos vitais como curativos, administração de medicamentos, suturas, atendimentos de emergência e, crucialmente, para o cumprimento dos protocolos de biossegurança que protegem tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde.

A falta desses insumos básicos implica o risco iminente de paralisação de serviços essenciais. Uma interrupção no fornecimento desses itens causa prejuízos diretos à saúde dos cidadãos e pode levar a um aumento nos custos operacionais, pois forçaria a administração a realizar compras emergenciais, que tendem a ser menos vantajosas financeiramente.

Portanto, esta aquisição, planejada e centralizada pelo FMS, representa a forma mais eficiente, econômica e responsável de gerir os recursos públicos. Ela visa assegurar que o Município de Umbaúba mantenha os estoques estratégicos



necessários para operar plenamente, garantindo que todo cidadão que procure a rede municipal de saúde encontre o material necessário para um atendimento seguro, eficaz e dentro dos padrões de qualidade exigidos pelo Ministério da Saúde. O investimento nesses materiais é, em última análise, um investimento direto na preservação da vida e no bem-estar social da população de Umbaúba.

Quanto à obrigatoriedade de divulgação da IRP, registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu Art. 86 § 1º, admite a dispensa da intenção de registro de preços quando o órgão for o único contratante, como se observa a partir da leitura do seguinte dispositivo legal:

Art. 86º (...)

§1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Considerando que o objeto destina-se exclusivamente ao atendimento das demandas específicas da Secretaria Municipal de Saúde, cuja natureza é estritamente técnica e direcionada às ações e serviços de saúde pública, entende-se que não há aplicabilidade de ampla divulgação da IRP para outros órgãos ou entidade.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de materiais médico-hospitalares se justifica pela natureza recorrente e variável da demanda apresentada pelo Fundo Municipal de Saúde.

As unidades de saúde do município enfrentam oscilações no consumo desses insumos, influenciadas por fatores sazonais, emergências epidemiológicas e aumento populacional. O SRP permite maior flexibilidade na aquisição, possibilitando que os materiais sejam requisitados conforme a necessidade real, sem a obrigatoriedade de compra imediata ou integral, o que evita desperdícios e otimiza os recursos públicos.



Além disso, o SRP favorece a economicidade e a eficiência administrativa, ao permitir que o município realize contratações com base em preços previamente registrados, negociados em processo licitatório competitivo. Isso reduz o tempo de tramitação de novas contratações, amplia a possibilidade de adesão por outros órgãos e garante maior previsibilidade orçamentária.

A modalidade também contribui para a padronização dos itens adquiridos, facilita o controle e a fiscalização dos contratos e assegura maior transparência nas aquisições públicas, alinhando-se aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021.

Umbaúba, 24 de outubro de 2025

RAPAHÉL FERREIRA SOUZA
Diretor de Departamento Administrativo